



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225674 - SP (2021/0257561-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
RECORRIDO : JOAQUIM TOKIO MURAIAMA
ADVOGADO : MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP080445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE ATO ILÍCITO. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (arts. 141 e 492 do CPC) a decisão do Tribunal de origem que, em recurso exclusivo da recuperanda, além de manter a classificação do crédito como extraconcursal, reforma a decisão de primeiro grau para determinar o prosseguimento da execução individual, agravando a situação da recorrente.

3. A jurisprudência consolidada desta Corte, em julgamento repetitivo (Tema 1.051), estabelece que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data do seu fato gerador.

4. Em se tratando de crédito oriundo de ato ilícito indenizatório, reconhecido judicialmente, sua constituição ocorre no momento do evento danoso, e não no trânsito em julgado da sentença condenatória.

5. Hipótese em que o protesto indevido que ensejou a condenação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial formulado em 18/12/2014, o que confere ao crédito natureza concursal.

6. A homologação do plano de recuperação judicial implica novação *ope legis* das obrigações sujeitas (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), impondo a extinção das execuções individuais fundadas em créditos concursais, habilitados ou não, cabendo ao credor observar as condições estipuladas no plano.

Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a *reformatio in pejus*, anular o acórdão recorrido no ponto em que determinou o prosseguimento da execução e declarar a

natureza concursal do crédito, sujeito à novação do plano de recuperação judicial, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau que extinguiu o cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225674 - SP (2021/0257561-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
RECORRIDO : JOAQUIM TOKIO MURAIAMA
ADVOGADO : MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP080445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE ATO ILÍCITO. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (arts. 141 e 492 do CPC) a decisão do Tribunal de origem que, em recurso exclusivo da recuperanda, além de manter a classificação do crédito como extraconcursal, reforma a decisão de primeiro grau para determinar o prosseguimento da execução individual, agravando a situação da recorrente.

3. A jurisprudência consolidada desta Corte, em julgamento repetitivo (Tema 1.051), estabelece que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data do seu fato gerador.

4. Em se tratando de crédito oriundo de ato ilícito indenizatório, reconhecido judicialmente, sua constituição ocorre no momento do evento danoso, e não no trânsito em julgado da sentença condenatória.

5. Hipótese em que o protesto indevido que ensejou a condenação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial formulado em 18/12/2014, o que confere ao crédito natureza concursal.

6. A homologação do plano de recuperação judicial implica novação *ope legis* das obrigações sujeitas (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), impondo a extinção das execuções individuais fundadas em créditos concursais, habilitados ou não, cabendo ao credor observar as condições estipuladas no plano.

Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a *reformatio in pejus*, anular o acórdão recorrido no ponto em que determinou o prosseguimento da execução e declarar a natureza concursal do crédito, sujeito à novação do plano de recuperação judicial, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau que extinguiu o cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 143):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença de ação anulatória de protesto de indenizatória por dano moral. Recuperação judicial da devedora. Decisão de extinção com determinação de comunicação nos autos da recuperação judicial do crédito devido apesar de por se tratar de crédito extraconcursal. Alegação de contradição na decisão mesmo após embargos de declaração. Contradição configurada. Provimento para aclarar a decisão. Recuperação judicial concedida antes do trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento ora em cumprimento. Crédito não sujeito à recuperação judicial - Art. 49, caput da Lei 11.101/05. Desprovimento. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 210-218).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aponta violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar recurso exclusivo seu, agravou sua situação jurídica ao determinar o prosseguimento de execução que havia sido extinta em primeira instância.

Aduz, ainda, contrariedade aos arts. 49, 59, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, defendendo a natureza concursal do crédito, cujo fato gerador (ato ilícito indenizatório) é anterior ao pedido de recuperação judicial, e a consequente novação da dívida com a aprovação do plano, o que impõe a extinção do cumprimento de sentença individual.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 237-245). O recurso foi inadmitido na origem (fls. 246-249). Interposto agravo (fls. 252-267), determinei sua conversão em Recurso Especial para melhor exame da controvérsia (fl. 310).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, a parte recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria se omitido quanto a teses fundamentais para o deslinde da causa, notadamente a violação do princípio da vedação à *reformatio in pejus* e a correta definição da natureza do crédito perseguido pelo recorrido.

A alegação, contudo, não prospera.

Conforme consolidada jurisprudência desta Corte Superior, não se configura a violação do art. 1.022, II, ou do art. 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, embora decida de forma contrária aos interesses da parte, manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões essenciais ao julgamento da lide. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, o que busca o agravante é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa.

(...)

6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no AREsp n. 2.842.229/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO

GARANTIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO. EVENTOS SOCIETÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETORNO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Rever a conclusão do tribunal a quo de que as circunstâncias do caso não possibilitariam a substituição da penhora por seguro garantia, demandaria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas causas que envolvem a conversão de ações em indenização por perdas e danos, é preciso considerar, na fase de cumprimento de sentença, os eventos societários que tenham importado em grupamento e/ou desdobramentos desses títulos ocorridos entre a data em que eles foram emitidos e a data do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito da parte vencedora. Precedentes.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.914.682/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

No caso dos autos, a Corte paulista enfrentou as teses recursais, ainda que para rechaçá-las, concluindo pela inexistência de *reformatio in pejus*, pela natureza extraconcursal do crédito e pela necessidade de prosseguimento da execução. Ao rejeitar os embargos, o acórdão consignou expressamente que a pretensão da embargante era, na verdade, rediscutir a matéria, por estar insatisfeita com o deslinde da controvérsia, e que o julgado não continha vícios a serem sanados.

Transcrevo, a propósito, excerto do voto condutor dos embargos de declaração (fls. 210-218):

(...) No caso, não houve configuração de *reformatio in pejus* nem omissão, como se extrai do acórdão proferido:

(...)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que extinguiu a ação, por tratar-se de crédito extraconcursal, porém, determinou habilitação no juízo da recuperação judicial, nos seguintes termos:

"Ante a inviabilidade de prosseguimento nestes autos, JULGO EXIINTO este cumprimento de sentença, conforme art. 925 do CPC, devendo à serventia expedir a certidão de crédito, no importe de R\$ 7.345,32, atualizado até novembro de 2018, a fim de que o exequente promova a devida comunicação nos autos de Recuperação Judicial."

A executada, no presente recurso, alega contradição na r. decisão diante do entendimento de crédito extraconcursal e determinação de habilitação no juízo da recuperação judicial, não solucionado após oposição de embargos de declaração.

Defende a concursalidade do crédito, que se constitui da data do evento danoso, e não do trânsito em julgado da ação principal, sendo que, no caso em tela, ocorreu, portanto, anteriormente ao pedido de recuperação, com o protesto do título em 04/11/2014, nos termos do art. 49 da lei n ° 11.101/05. Pretende que o exequente proceda à habilitação no juízo da recuperação, sujeitando-se ao plano de recuperação.

No impedimento deste relator, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 137), sendo opostos embargos de declaração (apenso 50001). Houve decurso de prazo quanto à apresentação de contraminuta (fls. 139). Valor da ação de cumprimento de sentença: R\$ R\$ 7.345,32 em 08/11/2018 (fls. 56).

É o relatório.

Primeiramente, resta prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos diante do julgamento do recurso principal.

Nesse passo, o agravo de instrumento merece parcial provimento tão somente para esclarecer a contradição noticiada. Foi proposta ação de inexigibilidade de débito e indenizatória de danos morais por protesto de duplicata (n ° 1000812-57.2015.8.26.0565), provida por sentença proferida em 30/07/2015 (fls. 57/59) que condenou a ré, ora agravante, ao pagamento de verba indenizatória por dano moral de R\$ 30.000,00, declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 722,17 e honorários. Foi proposto cumprimento de sentença (n ° 0009352-09.2018.8.26.0565) em 08/11/2018 (fls. 54 /56) após trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça no AResp n ° 1341936/SP (09/10/2018) decorrida de acórdão (28/06/2017 e 23/08/2017) que negou provimento ao apelo da ré, ora executada/agravante.

O presente recurso foi interposto em face de decisão que extinguiu o cumprimento de sentença por entender tratar-se de crédito extraconcursal, porém, determinou habilitação no juízo da recuperação judicial, nos seguintes termos:

“No mais, consoante jurisprudência colacionada pelo exequente, o crédito constituído por decisão condenatória judicial é considerado existente somente após o trânsito em

julgado (Resp. 1484168 DF 2014/0236429-4, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJ. 20.04.2015).

A sentença proferida nos autos transitou em julgado em 09 de outubro de 2018 (fl. 344 dos autos principais) e a recuperação judicial foi decretada em 18 de dezembro de 2014 (fl. 45). Portanto, trata-se de crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da decisão declaratória da recuperação judicial da devedora, proferida no Foro de Pilar do Sul RS.

Ressalte-se, a propósito, que, não se submetendo aos efeitos da recuperação, os encargos sucumbenciais e penalidades sofrerão incidência de juros de mora e correção monetária, não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer excesso de execução nos cálculos do exequente.

De outro lado, os créditos concursais devem ser habilitados nos autos de Recuperação Judicial e os créditos extraconcursais devem ser informados ao Juízo recuperatório a fim de que naquela sede se realize o pagamento. Ora, o desfecho inevitável da perseguição ao crédito se dará naquele processo, seja com o pagamento dos credores, seja com a falência, sendo de rigor respeitar o concurso estabelecido e a habilitação do crédito a ser efetuada.

Nada resta, portanto, a ser deliberado nesta sede, reconhecendo-se apenas a extinção anômala, ressalvados os direitos da parte, a serem pleiteados perante o juízo da recuperação judicial.

Neste sentido: (...)

Ante a inviabilidade de prosseguimento nestes autos, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, conforme art. 925 do CPC, devendo à serventia expedir a certidão de crédito, no importe de R\$ 7.345,32, atualizado até novembro de 2018, afim de que o exequente promova a devida comunicação nos autos de Recuperação Judicial.” — grifo nosso

De fato, como alegado, há contradição na r. decisão. No caso em tela, verificando-se o andamento processual da ação de recuperação judicial da executada (nº 0002768-37.2014.8.26.0444) nota-se que foi protocolada em 10/11/2014, com decretação da sua recuperação judicial em 18/12/2014 e encerramento desta em 13/04/2018, inclusive com decisão de prejuízo de novas habilitações em 30/08/2018.

Por outro lado, verifica-se que a propositura do presente cumprimento de sentença ocorreu em 08/11/2018, posto que o trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento ordinária

ocorreu apenas em (09/10/2018), como acima relatado. Assim, nota-se que a propositura e o encerramento da recuperação judicial foram anteriores ao trânsito em julgado da ação de conhecimento, que gerou o cumprimento de sentença em tela.

Nesse passo, em relação à empresa que se encontra em recuperação judicial, o artigo 49, caput, da Lei 11.101/05 prevê que: "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"- grifo nosso

Assim, no caso, evidente que não havia configuração do crédito em tela em tal ocasião, pois sequer havia sentença na ação de conhecimento. Vale frisar que, antes do trânsito em julgado da decisão de conhecimento, a agravante tinha mera expectativa de direito, e não o crédito em si, que depende da resjudicata.

Dessa forma, não cabe inclusão do crédito em tela no plano de recuperação, sendo de rigor o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, segue entendimento deste Tribunal: (...)

Dessa forma, não estando o crédito exequendo sujeito legalmente à recuperação judicial da agravada, não há que se falar em necessidade ou obrigatoriedade de habilitação em tais autos, sendo que no caso em tela, aliás, está encerrada a recuperação judicial, bem como a possibilidade de habilitação, como acima relatado. (...)

Ademais, não há atração quanto ao prosseguimento da presente ação junto ao juízo da recuperação, já que não há juízo universal uma vez que o art. 76 da Lei nº 11.101/05, que prevê a atração das ações judiciais está inserido no capítulo "Da Falência", incidindo, portanto, apenas em tal hipótese.

(...)

Cabe apenas, frisar que foi alegado no agravo contradição na decisão recorrida, solucionada no v. acórdão, onde foi mantida a parte correta da decisão contraditória (extraconcursalidade do crédito em tela). Frisa-se que, uma vez mantida a decisão de crédito extraconcursal, a manutenção da ação de cumprimento de sentença e o seu prosseguimento é matéria intrínseca e consequente, não havendo, portanto, reformatio in pejus.

Ademais, nesse sentido, cabe acrescentar que não estando o crédito exequendo sujeito legalmente à recuperação judicial da agravada, não há que se falar em necessidade ou obrigatoriedade de habilitação em tais autos, sendo faculdade do credor, pois, o art. 76 da Lei nº 11.101/05, que prevê a atração das ações judiciais, está inserido no capítulo "Da Falência", incidindo, portanto, apenas nesta hipótese, diversa do caso em tela.

Assim, descabe prosseguimento da presente ação junto ao juízo da recuperação, já que não há juízo universal ou atração.

O que a parte recorrente pretende, em verdade, não é sanar um vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim obter a rediscussão do mérito da controvérsia, por meio de via processual inadequada. A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, não configura negativa de prestação jurisdicional, mas sim a correta aplicação do direito, uma vez que o recurso tinha nítido caráter infringente.

Dessa forma, afasta-se a alegada violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

De outra banda, no que tange à violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, assiste razão à parte recorrente.

O referido princípio, corolário do princípio dispositivo e do *tantum devolutum quantum appellatum*, veda que o órgão *ad quem*, no julgamento de recurso exclusivo de uma das partes, agrave a sua situação jurídica. A ausência de recurso da parte adversa delimita a matéria a ser reexaminada pelo tribunal, que não pode decidir fora dos limites da insurgência, sob pena de nulidade.

No caso concreto, a decisão do juízo de primeiro grau, embora tenha classificado o crédito como extraconcursal, acolheu a impugnação da recuperanda para julgar extinto o cumprimento de sentença, determinando que o credor buscasse a satisfação de seu crédito no juízo da recuperação. A recorrente, então executada, interpôs agravo de instrumento insurgindo-se unicamente contra a classificação do crédito, com pedido de reconhecimento de sua natureza concursal. O credor, por sua vez, não recorreu da decisão que extinguiu a execução individual.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso exclusivo da devedora, não apenas manteve a classificação do crédito como extraconcursal, mas foi além e, em manifesta piora da situação da recorrente, reformou a decisão de primeiro grau para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença. Tal providência, não pleiteada pela parte contrária, configura nítida *reformatio in pejus*, em afronta direta ao disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é firme em coibir tal prática, conforme se observa dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFETIVO DEBATE. VOTO VENCIDO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que o voto vencido deve ser considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento (art. 941, § 3º, do CPC/2015). Precedente.

2. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz não pode ultrapassar os limites do pedido, sob pena de a decisão ser proferida com error in procedendo e caracterizar-se como ultra ou extra petita. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.462.753/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO MANIFESTA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A prolação de decisão extra petita, por constituir manifesta violação de norma jurídica, autoriza a rescisão do julgado.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, ao decretar a rescisão do contrato e determinar o adimplemento das parcelas correspondentes às glebas escrituradas, foi além da pretensão deduzida em Juízo, violando manifestamente a norma contida no art. 492 do CPC.

3. Ainda que seja assente nesta Corte Superior o entendimento de que os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não é possível extrair da petição inicial apresentada na demanda principal nenhuma pretensão de natureza condenatória, a não ser das alegadas perdas e danos resultantes da perda da posse do imóvel, que não se confundem com a contraprestação pecuniária pelas áreas escrituradas.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.097.460/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRÓTESE FEMURAL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. OMISSÕES NO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMA DE CORREÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 283/STF). PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. CONVERSÃO EM VITALÍCIA PELO TRIBUNAL A QUO, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. No caso, verifica-se a existência de omissões no julgamento proferido nesta Corte, impondo-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração, com o exame das questões relativas às ofensas arguidas em relação aos arts. 128 e 460 do CPC/1973.

3. Suprindo omissão, tem-se a inadmissibilidade do recurso especial no que se refere à forma de correção das verbas indenizatórias fixadas em favor da parte autora, uma vez que os fundamentos do acórdão de origem, nessa parte, não foram impugnados nas razões do recurso especial. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

4. Já a outra omissão merece acolhida, pois tendo a sentença estabelecido que a pensão mensal em favor da autora seria temporária, até os 65 anos de idade da vítima, a revisão da questão ex officio pelo Tribunal de origem no bojo da apelação da parte ré, para transformar o pensionamento objeto da condenação em vitalício, configura julgamento extra petita e, agravando a situação da recorrente, viola o princípio do non reformatio in pejus, em afronta aos arts. 128, 460 e 512 do CPC/1973.

5. É defeso ao julgador agravar a situação do recorrente quando inexistente recurso da parte contrária. Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, "o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da reformatio in pejus." (REsp 609.329/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 07/02/2013).

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir omissões e, com isso, dar parcial provimento ao recurso especial da embargante. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 209728 SC 2012 /0157965-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020).

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido na parte em que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, por manifesta violação do princípio da não reforma para pior.

Em relação à ofensa aos artigos 49, 59, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, especialmente no que diz respeito à definição da natureza do crédito executado – se concursal ou extraconcursal –, o apelo nobre igualmente comporta acolhimento.

O Tribunal de origem, seguindo a linha da decisão de primeiro grau, entendeu que o crédito, por decorrer de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial, teria natureza extraconcursal.

Tal entendimento, contudo, diverge da jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior, que, a partir do julgamento do Tema n. 1.051 (REsp n. 1.840.531/RS), firmou a orientação de que a sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é definida pelo momento de sua constituição, sendo este determinado pela data do fato gerador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuado aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Desta feita, o critério para definir a concursabilidade de um crédito, para os fins do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, não é a data da decisão judicial que o declara ou quantifica, mas sim a data do seu fato gerador. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que ilíquidos ou não vencidos.

Em se tratando de crédito oriundo de ato ilícito, reconhecido por sentença, tem-se que a sua constituição ocorre no momento da prática do evento danoso, e não apenas com o trânsito em julgado da decisão que o declarou.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020).

2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.640.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 8/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. "Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora" (REsp n. 1.727.771/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e conhecer do agravo nos próprios autos, a fim de dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.573.613/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/2/2020.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.447.918/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 16/5/2016.)

No caso dos autos, a partir das premissas estabelecidas no aresto recorrido, observa-se que o crédito perseguido tem origem em indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido de título. Confira-se (fls. 228/230):

Foi proposta ação de inexigibilidade de débito e indenizatória de danos morais por protesto de duplicata (nº 1000812-57.2015.8.26.0565), provida por sentença proferida em 30/07/2015 (fls. 57/59) que condenou a ré, ora agravante, ao pagamento de verba indenizatória por dano moral de R\$ 30.000,00, declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 722,17 e honorários.

Foi proposto cumprimento de sentença (nº 0009352-09.2018.8.26.0565) em 08/11/2018 (fls. 54/56) após trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de

Justiça no AResp nº 1341936/SP (09/10/2018) decorrida de acórdão (28/06/2017 e 23/08/2017) que negou provimento ao apelo da ré, ora executada/agravante.”

(...)

No caso em tela, verificando-se o andamento processual da ação de recuperação judicial da executada (nº 0002768-37.2014.8.26.0444) nota-se que foi protocolada em 10/11/2014, com decretação da sua recuperação judicial em 18/12/2014 e encerramento desta em 13/04/2018, inclusive com decisão de prejuízo de novas habilitações em 30/08/2018.

Por outro lado, verifica-se que a propositura do presente cumprimento de sentença ocorreu em 08/11/2018 (fls. 54), posto que o trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento originária ocorreu apenas em (09/10/2018), como acima relatado.

Assim, nota-se que a propositura e o encerramento da recuperação judicial foram anterior ao trânsito em julgado da ação de conhecimento, que gerou o cumprimento de sentença em tela.

Sendo assim, o fato gerador da obrigação de indenizar é o próprio ato ilícito, ou seja, o protesto indevido, que, conforme consta dos autos, ocorrido em 04 de novembro de 2014. O pedido de recuperação judicial da recorrente, por sua vez, foi distribuído em 18 de dezembro de 2014. A sentença condenatória posterior, bem como seu trânsito em julgado, possui natureza meramente declaratória e condenatória de um direito já existente, não tendo o condão de alterar o marco temporal de constituição da obrigação para fins de sujeição ao concurso de credores.

Logo, o fato gerador do crédito é inequivocamente anterior ao pedido de soerguimento, o que lhe confere a natureza concursal.

Uma vez reconhecida a natureza concursal do crédito, sua satisfação passa a ser regida pelas normas da recuperação judicial. A aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores e sua posterior homologação judicial implicam novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Trata-se de uma novação *sui generis*, que se opera *ope legis*, vinculando o devedor e todos os credores concursais, independentemente de terem ou não habilitado seus créditos no processo de recuperação.

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que deu interpretação divergente ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e à jurisprudência firmada no STJ, segundo a qual a homologação do plano de recuperação judicial promove a novação das dívidas derivadas de créditos concursais e impõe a extinção das execuções em curso.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO

PLANO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de sentença.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a empresa recuperanda. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.804.566/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda.

2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.405.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. NOVAÇÃO 'SUI GENERIS'. DECISÃO MANTIDA.

1. A aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a recuperanda. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.884.417/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TITULARIZADO POR CONDOMÍNIO, ADVINDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO CORTE TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 49, CAPUT, DA LRF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 88, III, DA LRF,

PARA QUALIFICÁ-LO COMO EXTRACONCURSAL NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO, POR QUALQUER MÉTODO HERMENÊUTICO QUE SE ADOTE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a submissão ou não à recuperação judicial do crédito titularizado pelo condomínio recorrente, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, será definida com base, unicamente, no corte temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

1.1. Os créditos atinentes às despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial são concursais e, como tal, haverão de ser pagos nos exatos termos definidos no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente. A execução individual de crédito concursal eventualmente ajuizada deve ser suspensa durante o stay period e, uma vez concedida a recuperação judicial, a operar a novação da obrigação representada no título executivo, deve ser extinta.

1.2. Por sua vez, os créditos atinentes às despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial são, estes sim, extraconcursais, razão pela qual a correlata execução individual deve prosseguir normalmente em direção à satisfação do direito creditício titularizado pelo condomínio recorrente.

1.3. A linha de entendimento ora propugnada, como não poderia deixar de ser, se adequa, detidamente, à tese jurídica vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.924.180/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Ademais, ainda que as instâncias ordinárias tenham informado que a recuperação judicial já se encontra encerrada, cabe ao credor apresentar novo pedido de cumprimento de sentença, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação do seu crédito (art. 59 da LREF).

Com efeito, após o encerramento da recuperação judicial, o crédito não desaparece, mas sua cobrança deverá, necessariamente, observar os termos da novação operada pelo plano, como deságio, prazo de carência e forma de parcelamento, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO.
FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO.

EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022.)

Portanto, sendo o crédito concursal e havida a aprovação do plano de recuperação judicial da recorrente, a execução individual deve ser extinta, cabendo ao credor buscar a satisfação de seu crédito na forma e sob as condições estipuladas no plano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a *reformatio in pejus*, anular o acórdão recorrido no ponto em que determinou o

prosseguimento da execução e declarar a natureza concursal do crédito, sujeito à novação do plano de recuperação judicial, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau que extinguiu o cumprimento de sentença n. 0009352-09.2018.8.26.0565.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento e o provimento parcial do recurso.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.674 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0257561-3

Número de Origem:

00093520920188260565

0009352092018826056510008125720158260565

00093520920188260565100081257201582605651662015

10008125720158260565

1662015

21086756220198260000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

RECORRIDO : JOAQUIM TOKIO MURAIAMA

ADVOGADO : MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP080445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025